Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1771/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9423/2020
PROTOCOLO	: 2053341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBROS DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATAS REFERENTE ANÁLISE FINANCEIRA DOS BALANCETES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva das contas, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício **2018**, de responsabilidade da Sra. **Rosane Moccelin de** Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1202/2021, fls. 302/315), concluiu:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados." (grifado conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3695/2021 (fls. 317/323) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifado conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8486/2021 (fls. 324/327), manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI**, Prefeito Municipal, e da Sra. **ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de assinatura de

membros do Comitê de Avaliação de Programas de Investimentos Sociais e de um efetivo Controle Social, porém tal evento não comprometeu a análise dos resultados das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e adeque a formalização do Parecer do Controle Social com análise sobre as ações realizadas no período e com assinatura de todos os membros designados no Ato de Nomeação do Conselho Municipal; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifado conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.100/2017, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 617.149,00 (Seiscentos e dezessete mil, cento e quarenta e nove reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 141.471,32. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 617.149,00, foi alterado para R$ 758.620,32, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 244/246).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 29), o qual evidencia receita orçada de R$ 614.149,00 e arrecadada na ordem de R$ 594.413,24.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 758.620,32 e empenhada na ordem de R$ 584.692,99.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 244/246), Financeiro (Anexo 13, fls. 247/249), Patrimonial (Anexo 14, fls. 250/252), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 253/254), Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 255/257) e as Notas Explicativas às DCASP (fls. 295/300) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 1202/2021, fls. 302/315) que a prestação de contas em tela está instruída com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, opinando desta feita, **pela aprovação das contas.**

Os autos foram encaminhados para a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3695/2021, fls. 317/323) que a prestação de contas em tela está instruída com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, **ressalvado** o item constante no tópico 2.2.2 (“Remessa obrigatória de dados e documentos”) do referido parecer.

Na hipótese em tela, a Auditoria entende que tal impropriedade não impede a declaração de **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão,

considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8486/2021, fls. 324/327), o qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da d.Auditoria, tendo em vista que as Deliberações aprovando as contas (fls. 273, 277, 282 e 285) estão assinadas apenas pela Coordenadora do CAPIS, Sra. Rosane Moccelin Arruda. Outrossim, de acordo com as Listas de Presenças (fls. 278, 281 e 284) observou-se que as Atas referente Análise Financeira dos Balancetes não foram assinadas por todos os membros presentes, opinando, pela **regularidade das contas com ressalva.**

Nada obstante, este Relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm